



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 05.903/08**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de denúncia formulada pelo ex-vereador do município, **Sr. Clóvis Alves de Oliveira Filho**, contra os atos do Prefeito Municipal de Santa Rita **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, no tocante a gastos com publicidade de cunho promocional próprio e do filho, Sr. Flaviano Quinto Ribeiro Coutinho, então candidato a deputado estadual.

Após a apuração da Auditoria, as devidas notificações e o pronunciamento do representante do MPJTCE, os Conselheiros integrantes da Eg. 2ª Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba, por meio do **Acórdão AC2 TC nº 1.406/2013**, decidiram:

- I. Receber a DENÚNCIA;
- II. Julgá-la PROCEDENTE, para os efeitos de:
  - a) **IMPUTAR** ao **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, DÉBITO no valor de **R\$ 82.590,00** (Oitenta e dois mil, quinhentos e noventa reais) referentes a despesas com publicidade de cunho promocional pessoal, contrariando o art. 37, § 1º da Constituição Federal de 1988; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa quantia aos cofres do município;
  - b) **APLICAR** ao **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, MULTA no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Inconformado com a decisão, o ex-Prefeito do município, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, interpôs **Recurso de Reconsideração** com as seguintes alegações:

- “Constitui ato injusto, principalmente porque a análise da Auditoria pautou-se em critérios subjetivos sem observar a comprovação dos gastos realizados, bem assim, a publicidade dos atos do Governo Municipal é lícita, e autorizada na Constituição Federal”. Continua o recorrente afirmando que as alegações contidas na denúncia foram objeto de análise numa Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que tramitou na Justiça Eleitoral, sob o nº. 13 – Classe 1, e que ao final foi julgada IMPROCEDENTE. Faz a juntada de trechos da referida ação, às fls. 167/210. Destaca que “uma vez que a matéria já foi objeto de análise por outro Tribunal, no caso o TRE, e que inclusive esgotaram-se todas as possibilidades de recurso, houve trânsito em julgado desde maio de 2010. Assim, não subsiste razão para que seja reanalisada a mesma matéria no Tribunal de Contas do Estado, sob pena de quebra dos princípios da Segurança Jurídica e da Coisa Julgada”. Finaliza suas alegações: “Sob outro ângulo, é de se destacar ainda que não foram observados nos autos, ou nos relatórios da Auditoria, ou ainda no Parecer Ministerial, a existência de provas que indicassem malversação ou desvio de recursos públicos por parte do defendente e que tenham causado danos ao erário.

- De acordo com a Auditoria, o recorrente não traz nenhum novo documento, a não ser uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº. 13, Classe 01, de autoria do Ministério Público Eleitoral contra o senhor Flaviano Quinto Ribeiro Coutinho. Deve ser destacado pela Auditoria que o denunciado neste processo não é o senhor Flaviano Quinto, mas seu genitor, senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, enquanto prefeito municipal à época, e único responsável pela ordenação das despesas da urbe. No caso do senhor Flaviano Ribeiro, a promoção de seu nome como candidato ficou comprovada, de forma acessória, ao longo da apuração dos fatos, estando fortemente documentada neste processo. Conclui-se, portanto, que não se está reanalisando a mesma matéria, mas, a partir de denúncia acolhida neste Tribunal, o atendimento de despesas da municipalidade de Santa Rita aos Princípios da Administração Pública, competência legítima desta Corte de Contas, bem definida nas Constituições Federal do Brasil e Estadual da Paraíba.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO n.º 05.903/08

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 786/14 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica e pugnando pelo:

- a) Conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) Quanto à preliminar, pelo não provimento;
- c) Quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1406/1.

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto que os Exmos. Srs. Conselheiros da **Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, neguem-lhe provimento, para os fins de manter integralmente os termos do Acórdão AC1 TC nº 1406/2013.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO n.º 05.903/08

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Rita  
Gestor Responsável: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (ex-gestor)  
Procurador/Patrono: Marco Aurélio de M Vilar

**Denúncia. Recurso de Reconsideração.  
Pelo conhecimento e não provimento.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 5.632 /2014**

**Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL – TC- 1406/13**, de 06 de junho de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **Conhecer** do presente recurso, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, para os fins de manter integralmente os termos do Acórdão AC1 TC nº 1406/2013.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

**Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
No exercício da Presidência

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

*Procuradora*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**